SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264290 - MT (2026/0106667-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	CLARICY BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	RONIA MARIA CONDAO BARROS MILHOMEM - MT008242O

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HABEAS CORPUS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA COISA JULGADA. *ANIMUS* ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador estadual contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que, em *habeas corpus*, denegou a ordem quanto à nulidade de intimação por edital, mas, de ofício, reconheceu nulidade parcial da sentença por ausência de fundamentação específica do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, absolvendo a paciente desse delito, reajustando a pena e alterando o regime inicial.

II. Questão em discussão

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, para afastar condenação penal diante de ilegalidade manifesta; (ii) estabelecer se o reconhecimento da ausência de fundamentação da condenação pelo crime de associação para o tráfico implica indevida revaloração probatória ou substituição da revisão criminal; e (iii) determinar se a condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 pode subsistir quando não demonstrado, de forma fundamentada, o vínculo associativo estável e permanente.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a concessão de *habeas corpus* de ofício após o trânsito em julgado para sanar constrangimento ilegal manifesto, aferível de plano, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, não configurando sucedâneo de revisão criminal.
4. O Tribunal de origem reconhece constrangimento ilegal patente ao verificar que a sentença condenatória não apresenta fundamentação concreta acerca do vínculo associativo estável e permanente exigido para a configuração do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.
5. A mera atuação conjunta na prática do tráfico de drogas não caracteriza associação para o tráfico, sendo indispensável a demonstração do animus associativo estável e duradouro.

Documento eletrônico VDA59485244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cfc73879-abea-47c0-a85c-e2b3279868fd

6. O reconhecimento da inexistência de fundamentação idônea sobre elemento essencial do tipo penal não implica revaloração de provas, mas controle da suficiência jurídica da motivação da condenação.
7. A técnica da motivação *per relationem* não dispensa a exposição concreta dos elementos do tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, impondo-se a nulidade parcial da sentença quando ausente fundamentação específica.
8. A concessão da ordem de ofício pelo Tribunal de origem limita-se à cessação de constrangimento ilegal manifesto, mostrando-se compatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Admite-se, de forma excepcional, a concessão de habeas corpus de ofício após o trânsito em julgado para cessar constrangimento ilegal manifesto, aferível de plano e sem revolvimento probatório.
2. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda fundamentação concreta e prova de estabilidade e permanência do vínculo associativo, não bastando a coautoria eventual ou a motivação per relationem sem individualização dos elementos do tipo.
3. O exame da ausência de fundamentação específica para o art. 35 da Lei de Drogas não implica revaloração de provas e é compatível com a via do habeas corpus.
4. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 381; CP, art. 33, § 2º, b; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Quinta Turma, j. 14.02.2023, DJe 27.02.2023; STJ, HC 740.692/SP, Sexta Turma, j. 02.08.2022, DJe 12.08.2022; STJ, AgRg no HC 784.888/RJ, Sexta Turma, j. 13.03.2023, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.077.165/RJ, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cfc73879-abea-47c0-a85c-e2b3279868fd

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264290 - MT (2026/0106667-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	CLARICY BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	RONIA MARIA CONDAO BARROS MILHOMEM - MT008242O

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HABEAS CORPUS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA COISA JULGADA. *ANIMUS* ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador estadual contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que, em *habeas corpus*, denegou a ordem quanto à nulidade de intimação por edital, mas, de ofício, reconheceu nulidade parcial da sentença por ausência de fundamentação específica do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, absolvendo a paciente desse delito, reajustando a pena e alterando o regime inicial.

II. Questão em discussão

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, para afastar condenação penal diante de ilegalidade manifesta; (ii) estabelecer se o reconhecimento da ausência de fundamentação da condenação pelo crime de associação para o tráfico implica indevida revaloração probatória ou substituição da revisão criminal; e (iii) determinar se a condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 pode subsistir quando não demonstrado, de forma fundamentada, o vínculo associativo estável e permanente.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a concessão de *habeas corpus* de ofício após o trânsito em julgado para sanar constrangimento ilegal manifesto, aferível de plano, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, não configurando sucedâneo de revisão criminal.

4. O Tribunal de origem reconhece constrangimento ilegal patente ao verificar que a sentença condenatória não apresenta fundamentação concreta acerca do vínculo associativo estável e permanente exigido para a configuração do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

5. A mera atuação conjunta na prática do tráfico de drogas não caracteriza associação para o tráfico, sendo indispensável a demonstração do animus associativo estável e duradouro.

Documento eletrônico VDA57957294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:26
Código de Controle do Documento: a55da005-861f-4a59-9b18-1dd42dba5f60

6. O reconhecimento da inexistência de fundamentação idônea sobre elemento essencial do tipo penal não implica revaloração de provas, mas controle da suficiência jurídica da motivação da condenação.

7. A técnica da motivação *per relationem* não dispensa a exposição concreta dos elementos do tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, impondo-se a nulidade parcial da sentença quando ausente fundamentação específica.

8. A concessão da ordem de ofício pelo Tribunal de origem limita-se à cessação de constrangimento ilegal manifesto, mostrando-se compatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Admite-se, de forma excepcional, a concessão de habeas corpus de ofício após o trânsito em julgado para cessar constrangimento ilegal manifesto, aferível de plano e sem revolvimento probatório.

2. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda fundamentação concreta e prova de estabilidade e permanência do vínculo associativo, não bastando a coautoria eventual ou a motivação per relationem sem individualização dos elementos do tipo.

3. O exame da ausência de fundamentação específica para o art. 35 da Lei de Drogas não implica revaloração de provas e é compatível com a via do habeas corpus.

4. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 381; CP, art. 33, § 2º, b; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Quinta Turma, j. 14.02.2023, DJe 27.02.2023; STJ, HC 740.692/SP, Sexta Turma, j. 02.08.2022, DJe 12.08.2022; STJ, AgRg no HC 784.888/RJ, Sexta Turma, j. 13.03.2023, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.077.165/RJ, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 179/184).

Nas razões, o agravante sustenta: a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto; que os precedentes citados na decisão agravada tratam de ilegalidades objetivas e aferíveis de plano (nulidades de busca pessoal e domiciliar), distintas da revaloração probatória realizada no caso; violação aos arts. 621 e 654, § 2º, do CPP, com indevida relativização da coisa

Documento eletrônico VDA57957294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:26
Código de Controle do Documento: a55da005-861f-4a59-9b18-1dd42dba5f60

julgada e substituição da revisão criminal por *writ*, embora ausente ilegalidade manifesta; validade da fundamentação *per relationem* adotada na sentença condenatória quanto ao art. 35 da Lei 11.343/2006, em conformidade com o art. 381 do CPP (e-STJ, fls. 189/201).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido, de modo a restabelecer a condenação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que a recorrida foi condenada, em primeiro grau, pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 13 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 18/03/2025 (fls. 119/126 e 122/126). Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem quanto à nulidade da intimação por edital, mas, de ofício, reconheceu nulidade parcial da sentença por ausência de fundamentação específica do crime do art. 35, absolvendo a paciente desse delito, reajustando a pena para 8 anos de reclusão e fixando o regime inicial semiaberto (fls. 120/133 e 111/117).

O acórdão impugnado foi proferido nos seguintes termos (fls. 110/117):

> "[...] ao analisar o caso pormenorizadamente, constatei que a sentença padece de manifesta ilegalidade, acarretando constrangimento ilegal à paciente, que deve ser sanada de ofício.
> Como já relatado, Claricy Batista da Silva foi condenada tanto pelo crime de tráfico de entorpecentes como pelo delito de associação para o tráfico [arts. 33 e 35 da Lei de Drogas].
> Contudo, o Juízo sentenciante deixou de apresentar fundamentação mínima que justificasse a condenação em relação ao crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06.
> Nesse contexto, observa-se que o Juízo de origem amparou a condenação pelo crime de associação para o tráfico nas mesmas premissas utilizadas para o delito de tráfico de entorpecentes, valendo-se da fundamentação per relationem, nos seguintes termos:
>
> > "Conforme é de sabença, para caracterização do referido delito, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos, a saber: a) existência de duas ou mais pessoas (crime plurissubjetivo); b) acordo de parceiros; c) vínculo associativo; d) finalidade de praticar os crimes previstos no art. 33, caput, § 1º, 34 e 36, todos da Lei 11.343/06.
> >
> > Aliás, os fundamentos de fato aplicados ao delito de tráfico são por si só justifica o presente delito, razão pelo qual deixo de repeti-los.
> >
> > Desse modo, tenho que a condenação de ambos pelo crime em espeque é medida a se impor" [Id. n. 340879858 - Pág. 6].
>
> Não se ignora a possibilidade de se adotar a técnica da motivação aliunde para fundamentar decisões judiciais. Contudo, na hipótese, ao discorrer sobre o crime de tráfico de drogas, o juízo singular não teceu qualquer consideração acerca do suposto vínculo associativo estável, limitando-se a reiterar fatos que dizem respeito apenas à

Documento eletrônico VDA57957294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:26
Código de Controle do Documento: a55da005-861f-4a59-9b18-1dd42dba5f60

mercancia em coautoria, sem evidenciar a estrutura organizada exigida pela norma penal. Transcrevo:

> "Desse modo, em que pese a alegação da acusada de que não estava no local dos fatos com o intuito de traficância, tem-se das testemunhas que ela comercializava entorpecentes, tendo esta sido avistada no local por Policiais realizando a separação do material juntamente com sua filha menor Clariely.
>
> Outrossim, é de salientar a quantidade de drogas apreendidas no local dos fatos, em porções separadas, ou seja, pronta para distribuição, situações estas que revelam nítida traficância.
>
> A mais, durante à abordagem de possíveis suspeitos na residência, estes afirmaram que estariam aguardando a mulher (indicando a acusada), que se encontrava no interior do imóvel, para adquirirem os entorpecentes.
>
> Desta feita, não há dúvida de que a conduta praticada pela denunciada se amolda perfeitamente nos elementos normativos contidos no art.33, caput, da Lei 11.343/2006, integrada à expressão, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, diante das provas de comercialização de entorpecente.
>
> Assim, comprovada satisfatoriamente a autoria imputada à ré de tráfico de entorpecente, incontestável o fato da traficância exercido, sendo evidente que a condenação nos moldes propostos na denúncia é medida que se impõe" [Id. n. 340879858 - Pág. 5].

Conquanto o Juízo de origem tenha consignado que a paciente atuava no tráfico em unidade de desígnios com sua filha, omitiu-se em demonstrar a estabilidade e a permanência necessárias à configuração do crime associativo.

A sentença não aponta um único elemento de prova que evidenciasse o vínculo perene entre Claricy Batista da Silva e Clariely Batista Rodrigues; ao revés, a própria exordial acusatória limitou a narrativa a este episódio isolado, o que caracteriza mera coautoria eventual.

A jurisprudência consolidou entendimento segundo o qual apenas se reconhece o delito do art. 35 da Lei Antidrogas quando houver provas da estabilidade e permanência da associação criminosa. A esse respeito, colho julgados das duas Turmas Criminais da colenda Corte Superior de Justiça:

[...]

Ressalvo, por oportuno, que eventuais desacertos em decisões transitadas em julgado devem ser objeto de insurgência por meio da revisão criminal [art. 621 do CPP], não se prestando o habeas corpus, em regra, como sucedâneo da via revisional. Essa restrição visa, inclusive, preservar a competência funcional da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, evitando que a deliberação sobre sentença definitiva por meio de writ acarrete indevida supressão da competência ampliada deste Tribunal.

Nada obstante, a jurisprudência pátria admite a desconstituição da coisa julgada pela via do habeas corpus em hipóteses de flagrante teratologia ou manifesta ilegalidade. Trata-se de medida excepcionalíssima, reservada a situações em que o erro judiciário se revela de tal modo evidente que a manutenção do ato agrediria frontalmente o ordenamento jurídico:

[...]

Na hipótese vertente, as particularidades do caso revelam imperativos de justiça que autorizam, excepcionalmente, o pronto reparo da sentença via habeas corpus.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a aferição da ilegalidade ora apontada dispensa o revolvimento fático-probatório ou a análise aprofundada das teses sustentadas pelas partes. A mácula na fundamentação revela-se ictu oculi, bastando o exame perfunctório do decreto condenatório para se constatar o vício. Trata-se, pois, de matéria de direito já sedimentada na jurisprudência, o que autoriza a pronta prestação jurisdicional em sede mandamental.

Sob segunda óptica, impende distinguir que a hipótese não versa sobre mera "deficiência de fundamentação" [causa de reforma do decisum]. Trata-se, em verdade, de manifesta "ausência de fundamentação" [causa de nulidade do decisum],

Documento eletrônico VDA57957294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:26
Código de Controle do Documento: a55da005-861f-4a59-9b18-1dd42dba5f60

> evidenciada pelo vazio argumentativo no tocante aos elementos constitutivos do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.
> Deste modo, a inobservância do dever de motivação das decisões judiciais, erigido a dogma constitucional pelo art. 93, inc. IX, constitui mais um fator que autoriza a incursão na matéria por meio de habeas corpus.
> Em terceiro lugar, salienta-se que somente em razão da somatória das penas é que foi fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, ou seja, não fosse o cumulo das penas entre os dois crimes, a paciente sequer estaria em cárcere, sendo esta mais uma excepcionalidade que impõe análise da matéria nesta ocasião, sob pena de se perpetuar evidente ilegalidade, postergando-se o cárcere indevidamente.
> Em síntese, com o fito de sanar coação ilegal, considerando que a paciente cumpre pena em regime fechado com base em título judicial parcialmente inválido, como providência de ofício, impõe-se a declaração de nulidade parcial da sentença, para absolvê-la do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.
> Por conseguinte, fica a pena reajustada para 8 anos de reclusão e 720 dias-multa. Não sendo a sentenciada reincidente, altero o regime inicial de cumprimento da reprimenda para o meio semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
> Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, denego a ordem. Contudo, concedo habeas corpus de ofício, para declarar a nulidade parcial da sentença, absolvendo a paciente do crime de associação para o tráfico de drogas, reajustando a pena para 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto."

Vê-se que a controvérsia cinge-se, no caso, à verificação dos limites cognitivos do *habeas corpus* após o trânsito em julgado.

Não obstante as ponderações deduzidas pelo Ministério Público, o acórdão impugnado não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que, embora o *habeas corpus* não se preste, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, admite-se, excepcionalmente, a mitigação da coisa julgada quando evidenciada ilegalidade manifesta, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

Corroboram:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. **O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.** Precedentes: [...]
> 2. **Mesmo que não se admita o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, por configurar usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal, deve ser concedida a ordem, de ofício, se demonstrada a presença de manifesta ilegalidade.**
> 3. Ressalta-se que não é necessário revolver o material fático-probatório para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal, em total afronta ao artigo 244 do Código de Processo Penal, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos.

Documento eletrônico VDA57957294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:26
Código de Controle do Documento: a55da005-861f-4a59-9b18-1dd42dba5f60

4. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento."
(AgRg no HC n. 779.155/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO REMÉDIO HEROICO COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO ANULADA. PROVAS INDEPENDENTES. NOVO JULGAMENTO NA ORIGEM. SOLTURA DO PACIENTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA.
1. **Quanto à alegação do Ministério Público Federal de que a impetração não deve ser conhecida, ressalto que, de acordo com a orientação desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão se admite a impetração de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, sob pena de usurpação da competência do tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição Federal, salvo quando evidenciada manifesta ilegalidade no julgado impugnado".** (AgRg no HC 690.491/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021; sem grifos no original).
2. Assim, constatada a existência de patente ilegalidade na busca domiciliar realizada pelos policiais, está configurada a hipótese de concessão da ordem, de ofício.
3. No caso, o ingresso forçado na residência do Paciente não possui fundadas razões, pois está apoiado apenas na apreensão prévia de pequena quantidade de entorpecente, durante busca pessoal realizada em via pública, além do fato de que o genitor do Réu, supostamente, teria autorizado o ingresso em seu domicílio.
4. Em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que "o fato de haverem sido apreendidas algumas porções de maconha com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele" (AgRg no HC 724.231/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022).
5. Ademais, não é verossímil a narrativa de que os policiais ingressaram na residência do Réu após o prévio consentimento de seu genitor, quando não há referência a qualquer documento comprobatório ou indicação de que essa suposta autorização tenha sido confirmada em juízo. A propósito, no depoimento prestado por um dos policiais, ficou consignado que não foi colhida autorização por escrito do pai do Paciente, o que enfraquece sobremaneira a afirmação de que houve consentimento voluntário para a realização da busca domiciliar.
6. Pedido não conhecido. Ordem de habeas corpus, contudo, concedida de ofício, para: a) declarar a nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão domiciliar realizada ilegalmente, bem como as provas delas decorrentes; b) cassar o acórdão impugnado e a sentença condenatória; c) determinar ao Juízo de origem que desentranhe as provas ora declaradas ilícitas dos autos e promova novo julgamento da ação penal, conforme entender de direito; e, d) confirmando a liminar deferida, determinar a soltura do Paciente até nova manifestação do Juízo de primeiro grau."
(HC n. 740.692/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu constrangimento ilegal patente consistente na ausência de fundamentação idônea da condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Ressaltou o julgado que "o juízo singular não teceu qualquer consideração acerca do suposto vínculo associativo estável, limitando-se a reiterar fatos que dizem respeito apenas à mercancia em coautoria".

Documento eletrônico VDA57957294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:26
Código de Controle do Documento: a55da005-861f-4a59-9b18-1dd42dba5f60

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que a mera atuação conjunta no tráfico de drogas, sem demonstração do *animus* associativo estável e permanente, não autoriza a condenação pelo delito autônomo do art. 35 da Lei de Drogas, sendo insuficiente a simples coautoria eventual.

Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS COASSOCIADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, devendo ser manejado o recurso ordinário contra acórdão denegatório de habeas corpus (art. 105, II, "a", da Constituição Federal) e o recurso especial contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito (art. 105, III, da Constituição Federal). Nessa hipótese, a ordem não é conhecida, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
> 2. **A condenação pelo crime de associação para o tráfico exige prova mínima de estabilidade e permanência do vínculo associativo**, não se prestando, por si, presunções decorrentes do domínio territorial por facção criminosa, da apreensão de rádio comunicador ou da fuga de terceiros, sem indicação de fatos objetivos que demonstrem liame duradouro e identificação, ao menos mínima, dos demais associados.
> 3. No caso, a decisão agravada, à luz das premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, reconheceu a ausência de elementos concretos aptos a caracterizar o animus associandi, razão pela qual concedeu a ordem de ofício para afastar a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, mantendo, entretanto, a condenação pelo art. 33, com pena de 5 anos de reclusão, 500 dias-multa e regime inicial semiaberto.
> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 1.077.165/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

A técnica da motivação *per relationem* não dispensa a exposição concreta dos elementos do tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, impondo-se a nulidade parcial da sentença quando ausente fundamentação específica.

Vê-se que, no caso, não há falar em utilização indevida do *habeas corpus* como sucedâneo revisional, mas, sim, em atuação excepcional voltada à cessação imediata de constrangimento ilegal manifesto. O Tribunal de origem, ao conceder a ordem de ofício, não procedeu à revaloração da prova produzida, limitando-se a reconhecer a inexistência de fundamentação concreta acerca de elementar indispensável ao tipo penal imputado, providência compatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Ademais, "concluir que a Jurisdição ordinária não se valeu do melhor direito para condenar o Agravado não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 35 da Lei de Drogas" (AgRg no HC n. 784.888/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Documento eletrônico VDA57957294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:26
Código de Controle do Documento: a55da005-861f-4a59-9b18-1dd42dba5f60

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57957294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:26
Código de Controle do Documento: a55da005-861f-4a59-9b18-1dd42dba5f60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.290 / MT

Número Registro: 2026/0106667-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00045987520168110059 10003854020268110000 45987520168110059

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CLARICY BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : RONIA MARIA CONDAO BARROS MILHOMEM - MT008242O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : CLARICY BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : RONIA MARIA CONDAO BARROS MILHOMEM - MT008242O

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59449957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: 0d845c92-a1e7-4804-931c-2d662c338899

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: 0d845c92-a1e7-4804-931c-2d662c338899